



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.000224/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-014.200 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

RETORNO DE DILIGÊNCIA. CANCELAMENTO INTEGRAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Após os ajustes decorrentes da apuração requisitada em diligência pelo Colegiado, verificou-se que não remanesce saldo devedor de Contribuição para o PIS/PASEP em fevereiro de 2004, razão pela qual a autuação deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente a autuação. Designado como Redator ad hoc o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior (presidente substituto).

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente e Redator *Ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Renato Pereira de Deus, João José Schini Norbiato (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto dos Conselheiros.

## Relatório

A autuação que dá início a este processo decorre da suposta insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS no período de apuração correspondente a fevereiro/2004, acrescida de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2008.

O relatório que acompanha o auto de infração esclarece que o lançamento decorre do processo n.º 11543.000959/2004-66, em que foi analisada a declaração de compensação relativa ao crédito de PIS não-cumulativo, levando à apuração de saldo de PIS a pagar no mês de fevereiro/2004. Consta naquele relatório que o presente processo foi apensado ao processo de compensação onde se encontram os elementos de prova concernentes ao auto de infração, a fim de atender ao princípio da economia processual.

Inconformada, a empresa impugnou a autuação em setembro/2009 (fls. 89 a 108) com as alegações assim resumidas:

- 1) A requerente realiza operação de venda de pelota de minério de ferro somente destinada ao mercado externo.
- 2) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação. O art. 5.º da Lei 10.637/2002 repete expressamente a determinação constitucional e, por isso, não deve ser interpretado restritivamente.
- 3) Para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado, ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação.
- 4) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas exclusivamente ao mercado externo, conforme os memorandos de exportação.
- 5) As variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de “receita decorrente de operação de exportação”.
- 6) O crédito de que goza a requerente com a variação cambial no fechamento do câmbio é direito creditório decorrente das operações de exportação imunes de tributação pelo PIS.
- 7) O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3.º, inciso II, da Lei 10.637/2002.
- 8) O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntos ou isoladamente. Dessa forma, não pode prosperar o entendimento restritivo esposado pela autoridade fiscal.

Todavia, em abril/2010, a 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro/RJ julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos: <sup>1</sup>

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004 .

VENDAS COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição ao PIS não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, sofrer a incidência daquela contribuição,

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERICIA. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Irresignada com essa decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em julho/2010, com o qual reiterou os argumentos formulados em sua impugnação.

Já em novembro/2022, a questão foi apreciada por este Colegiado, resolvendo-se então pelo sobrestamento deste feito na unidade de origem até a decisão final do processo n.º 11543.000959/2004-66 e a consequente apuração dos seus reflexos neste processo. <sup>2</sup>

No voto condutor daquela resolução, foi reconhecida com clareza a relação de prejudicialidade entre ambos os processos. Além disso, constatou-se que a empresa havia obtido no processo n.º 11543.000959/2004-66 o reconhecimento de créditos da não cumulatividade, bem como a exclusão de receitas da base de cálculo da exação, ocorrências que viriam a interferir diretamente no resultado da lide a ser decidida neste processo.

Eis que, em abril/2023, a unidade de origem juntou o termo de encerramento de diligência de fls. 291 a 293, que será apreciado nesta oportunidade.

Esse é o relatório.

<sup>1</sup> Acórdão n.º 13-28.912, de 15/04/2010.

<sup>2</sup> Resolução n.º 3302-002.308, de 23/11/2022.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-014.200 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15578.000224/2008-10

## Voto

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Júnior, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Flávio José Passos Coelho, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

A admissibilidade do recurso voluntário já foi examinada em novembro/2022, ocasião em que se chegou à resolução n.º 3302-002.308.

Trata-se agora de apreciar o resultado da diligência que se encarregou de avaliar e relatar a repercussão, sobre este processo, da decisão definitiva proferida no processo n.º 11543000959/2004-66.

Eis as informações essenciais contidas no relatório de fls. 291 a 293:

Após os ajustes feitos pela presente diligência, em respeito à decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos autos do processo administrativo 11543.000959/2004-66 (Acórdão n.º 9303-010.162 – CSRF / 3ª Turma), foi constatado que não restou mais saldo devedor de PIS no mês de fevereiro de 2004, razão pela qual o auto de infração constante do presente processo deverá ser anulado.

Apenas para fins comprobatórios da decisão de anulação do Auto de Infração, foram anexados novos demonstrativos contendo o saldo final de PIS ao fim dos meses de janeiro de fevereiro de 2004, que deverão instruir o processo administrativo 11543.000959/2004-66.

Ante o exposto, proponho que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual, no tocante à anulação do Auto de Infração e para adoção das demais providências pertinentes ao Órgão Colegiado.

*(grifos acrescentados à transcrição)*

De fato, constam neste processo os demonstrativos em forma de anexos não pagináveis, vinculados ao termo de fl. n.º 294, que confirmam a análise efetuada pela Fiscalização.

Portanto, entendo que sejam claras, coerentes e bem-fundamentadas as informações contidas no relatório – que é concluído de forma indiscutivelmente categórica.

Sem mais o que acrescentar diante dos esclarecimentos apresentados pela unidade de origem, voto pelo provimento do recurso voluntário para cancelar integralmente a autuação.

Esse é o voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-014.200 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15578.000224/2008-10